

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

A PRIMEIRA LEGISLATURA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO BRASIL IMPERIAL: A DISCUSSÃO SOBRE O FIM DO TRÁFICO DE ESCRAVIZADOS (1826-1829)

Glauber Miranda Florindo

Universidade do Estado de Minas Gerais

Glauber.florindo@uemg.br

Alfredo Bosi provavelmente foi um dos primeiros intelectuais brasileiros a perceber uma diferença fundamental entre o Brasil e os EUA a respeito da Escravidão no século XIX. Aqui de maneira muito diferente do Norte, nenhum dos grandes proprietários de escravos ou seus representantes eleitos assumiu explicitamente a defesa da Escravidão. Nos Estados Unidos, ao contrário, não foram poucos os fazendeiros e seus representantes que abertamente saíram em defesa do sistema escravista e de justificativas que enfeixavam um amplo repertório de motivos, desde os mais racionais até mesmo religiosos.

No Brasil uma característica peculiar irá marcar a escravidão, enquanto em outras partes do continente a escravidão africana não era a forma de trabalho predominante, casos do Uruguai, da Argentina, do Paraguai, do Chile, da Bolívia, do Equador, da Venezuela, do México e de outros países. Nas regiões onde o regime cativo africano funcionava para a maioria da população, como era o caso de Cuba, a ilha se mantinha em uma situação colonial “confortável” com as reformas estabelecidas pela metrópole ibérica, desde o reformismo borbônico e além. Já os EUA, onde a escravidão predominava em vastas extensões do seu território, principalmente no Sul algodoeiro, o Estado Nacional surgido desde a sua independência possuía também vastas extensões onde as relações de trabalho predominantes eram assalariadas ou assemelhadas.

Dito de uma outra forma, o Brasil era, por definição, talvez o único, mas sem dúvida o maior Estado escravista existente na América, quiçá em todo o mundo ocidental. Principal território escravista da América ao longo dos séculos XVI ao XIX, o Brasil se constituiu enquanto sociedade e economia a partir dessa “opção” que,

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

tomada inicialmente pelos nossos “colonizadores” foi introjetada e assumida pelos nossos “pais fundadores” e suas consequências até hoje se fazem sentir.

Podemos pensar essa “opção” por uma sociedade e por uma economia escravista, por exemplo, às vésperas do processo de separação política entre Brasil e Portugal, no contexto da transferência da família real para a América. Ação que contou com a proteção inglesa, que em consequência, dentre outras exigências, intentou encerrar o tráfico transatlântico de escravizados.

A pressão inglesa sobre a limitação e, depois, sobre o fim do tráfico de escravizados e sobre as penas e tipificações que tal prática deveria ter, datam, no mínimo, do início do século XIX. Segundo Paula Beiguelman, a ação inglesa se verifica na imposição de tratados, os quais, com o passar do tempo têm seus termos cada vez mais exigentes. Em uma primeira fase, a partir de 1810, a Inglaterra teria buscado restringir as áreas para o tráfico, depois, procurou impor a busca nos navios suspeitos do comércio ilícito de escravos e determinou prazos para o fim da atividade de tráfico, por fim, passou a dispensar provas diretas, bastando evidências indiretas do comércio de escravizados, para a apreensão dos navios (BEIGUELMAN, 1973, p. 08).

De acordo com Beatriz G. Mamigonian, a Grã-Bretanha impôs um alto preço à proteção dada à família real portuguesa na sua transferência para o Brasil entre 1807 e 1808. Segundo a autora, os tratados assinados com a Corte portuguesa em 1810 estabeleceram os principais temas da política externa inglesa para as décadas seguintes, que seriam a defesa do comércio britânico e a imposição do abolicionismo (MAMIGONIAN, 2014, p. 214).

Ainda sobre o tratado de 1810, Rubens Ricupero afirma que D. João cooperar para uma gradual abolição do comércio transatlântico de escravos nos domínios portugueses. Assim, segundo o artigo X do tratado de Amizade e aliança, ficou estabelecido que Portugal se limitaria a comercializar escravos apenas nos limites dos seus domínios, incluindo Cabinda e Molembo – contestados pela França –, a Costa da Minas e Ajudá em Daomé (RICUPERO, 2011, p. 149-150).

No mesmo sentido, Leslie Bethell chama a atenção para os tratados de Comércio e Navegação e os de Amizade e Aliança, assinados em fevereiro de 1810, que para além do livre comércio, exigiam do governo português a limitação do comércio de

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

escravos aos domínios de Império Colonial Português (BETHELL, 2002, p. 29). Segundo Bethell, assim, Portugal teria assumindo sua primeira obrigação de restringir e, de forma gradual, extinguir o comércio de escravos (BETHELL, 2002, p. 30).

Com o início das negociações do Congresso de Viena a Inglaterra retomou o fôlego para acabar com o comércio de escravizados. Castlereagh não encontrou resistência das potências centrais – Rússia, Áustria e Prússia –, no entanto, as negociações não avançaram muito com a França e com a Espanha (BETHELL, 2002, p. 30).

O conde de Palmela, responsável por representar Portugal em Viena, tinha instruções por parte do governo português, que nessa época tinha sua sede no Rio de Janeiro, para não aceitar uma abolição imediata do comércio de escravizados (PEIXOTO, 2013, p. 24). O Tratado de Amizade e Aliança assinado em 1810 teve uma interpretação equivocada sobre a proibição do tráfico ao norte do equador, o que provocou apreensões de navios de traficantes da Bahia e de Pernambuco. Em Viena, esses ocorridos foram postos em pauta (RICUPERO, 2011, p. 149-150). Em 21 e 22 de janeiro de 1815 foram assinados entre a Inglaterra e Portugal duas convenções. A primeira estabeleceu a indenização paga, com bastante atraso, pela Inglaterra, pelas apreensões ilegais (RICUPERO, 2011, p. 149-150). A segunda tornou ilegal, o comércio de escravos, ao norte da linha do equador para Portugal e seus súditos, porém, ao sul da linha, o comércio permaneceu legalizado (BETHELL, 2002, p. 34).

Em 28 de julho de 1817 foi assinado um ato adicional a convenção de 1815 (PEIXOTO, 2013, p. 25). Em resumo, além da proibição do tráfico ao norte do equador, ficou estabelecido o direito de visita e busca nos navios e, também, se instituiu comissões mistas – no Rio de Janeiro e em Serra Leoa – para julgar os apresamentos e garantir a liberdade dos africanos apreendidos (BEIGUELMAN, 1973, p. 10).

A pressão inglesa, ao longo desse tempo, não conseguiu quebrar a resistência portuguesa, sob alegação repetida de que os interesses coloniais lusos tornavam impossível, para aquele momento, a proibição do comércio de escravizados ao sul do equador (BETHELL, 2002, p. 50). D. João VI, desse modo, negociou de forma efetiva um caminho para o tráfico legal de escravizados ao Sul do equador. De acordo com Tâmis Parron, com o fim do tráfico inglês, norte-americano e holandês, e a situação de

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

legalidade do comércio de escravizados, por parte de Portugal, a média anual de escravos desembarcados no Rio de Janeiro entre 1809 e 1820 dobrou em comparação à década anterior (PARRON, 2011, p. 50).

Com o processo de independência brasileira a dinâmica das negociações foi alterada. Para o caso brasileiro, a pauta do reconhecimento da independência do Brasil se tornou um trunfo nas mãos dos ingleses. A cargo das negociações, a Inglaterra exigiu como ponto de partida que o Brasil cumprisse os acordos firmados por Portugal em 1815 e 1817. O governo brasileiro precisou demonstrar suas intenções em abolir definitivamente o comércio transatlântico de escravizados (PEIXOTO, 2013, p. 32).

É preciso, ademais, sublinharmos que com o processo de independência do Brasil, o Império Colonial Português ficou sem o seu principal domínio ao sul do equador, assim, a justificativa dada a Inglaterra, sobre a necessidade da manutenção do tráfico negreiro no mares do Atlântico sul, em função dos interesses coloniais do império luso caiu por terra. Ou seja, a Inglaterra poderia impor à Portugal e ao Brasil, o cumprimento do tratado de 1810, o qual limitou o comércio negreiro ao sul do equador apenas ao Império Colonial Português, do qual o Brasil não faria mais parte (BETHELL, 2002, p. 50-51).

No dia 8 de maio de 1826, dois dias após a sessão solene de abertura das câmaras, ocorrida no paço do Senado, teve início, desconsiderando as sessões preparatórias, os trabalhos da primeira legislatura da Câmara dos Deputados. Onze dias se passaram até a leitura de um projeto de lei que tinha por pretensão abolir o comércio de escravizados. De autoria do deputado eleito pelo Rio de Janeiro, José Clemente Pereira, o projeto era composto de três artigos, segundo os quais a partir de 31 de dezembro de 1840, ficaria proibida a entrada de escravizados no Brasil. Todo navio que fosse apreendido, a partir daquela data, seria leiloado e o valor arrecadado seria dividido em duas partes, metade para os que haviam feito a captura e o restante em favor dos libertos. Seria elaborada uma lei que regularia a educação e o emprego desses libertos (ACD, sessão de 19 de maio de 1826, p. 85).

O projeto foi lido e encaminhado à segunda leitura sem que nenhum deputado tenha se pronunciado a seu respeito.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Na sessão de 8 de junho de 1826, vinte dias depois da primeira leitura do projeto apresentado por José Clemente Pereira à Câmara dos Deputados, o deputado pela Bahia, Antônio da Silva Telles, a mando da comissão de legislação e justiça civil e criminal, da qual faziam parte também, os deputados Antônio Augusto da Silva (pela Bahia), e José da Cruz Ferreira (pelo Rio de Janeiro), leu o parecer, no qual chamou a atenção para a necessidade de abolição do tráfico de escravizados, um comércio contrário “à boa razão” e a “justiça natural”. Segundo a comissão o tráfico deveria ser suprimido o quanto antes, mas tendo em vista as condições do Brasil e sua dependência dos “braços escravos”, seria necessário tolerar o comércio de almas por mais algum tempo, “o menos possível” (ACD, sessão de 8 de junho de 1826, p. 79).

O deputado por São Paulo, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro cobrou uma emenda por parte da comissão sobre o parecer que deram. Ficou resolvido que o projeto voltasse para a comissão de legislação e justiça civil e criminal, que ficou incumbida de apresentar as emendas consideradas necessárias ao projeto (ACD, sessão de 8 de junho de 1826, p. 79).

Na sessão de 15 de junho de 1826 a emenda foi apresentada pela comissão de legislação. Segundo o texto, se estabeleceria o fim do comércio de escravos dentro de um prazo de seis anos a contar da publicação daquela lei e, por consequência, também ficaria proibida a entrada de escravos nos portos de todo o império do Brasil. Não houve nenhuma discussão. Segundo o relato dos anais: “foi mandada imprimir a emenda com o projeto” (ACD, sessão de 15 de junho de 1826, p. 149).

Na sessão de 14 de maio de 1827, ou seja, praticamente 11 meses depois, o deputado Araújo Lima fez um requerimento, pedindo urgência “sobre negócio proposto na sessão do ano passado”, isto é, sobre o projeto que tratava do fim do tráfico de escravizados. O deputado, portanto, pediu pressa para a conclusão do projeto e propôs uma emenda propondo o fim do comércio de escravizados para 31 de dezembro de 1829.

Em resposta ao pedido de urgência de Araújo Lima, o deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos disse que era desnecessário, pois o “tratado já est[ava] concluído, sem que a Assembleia se metesse nisso: foi o governo quem o fez como bem sabe a nação”. Portanto, não fazia mais sentido a câmara tratar de abolição do tráfico

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

escravizados. Em sua tréplica Araújo Lima questionou a câmara diante da assinatura do tratado entre o governo do Brasil e o da Inglaterra, pois, o tráfico de africanos seria um negócio do Brasil e que, embora fosse a favor do seu fim, essa decisão deveria ser brasileira. A fala de Araújo Lima recebeu vários deputados. Seu pedido de urgência foi posto em votação e aprovado (ACD, sessão de 14 de maio de 1827, p. 85).

Outros onze meses se passaram, e então, na sessão de 22 de maio de 1827, chegou à Câmara um ofício enviado pelo marquês de Queluz – José Antônio da Silva Maia, então ministro dos Negócios Estrangeiros – comunicando oficialmente aquela casa a assinatura, em 23 de novembro de 1826, de uma convenção para a abolição do comércio de escravizados entre o governo do Brasil e o governo inglês. A convenção foi ratificada pelo imperador em 13 março de 1827 e a seu pedido a câmara estava recebendo naquele momento a notícia de tal acordo, assim como as razões, ou melhor, “os fortes motivos” que teriam levado o executivo a assiná-lo e depois, o ratificar (ACD, sessão de 22 de maio de 1827, p. 154-155).

A convenção da qual o ofício trata foi assinada quando a Câmara estava em recesso. Tal fato é utilizado no ofício para alegar que “o governo” se sentia “embaraçado” de tomar alguma decisão a respeito do comércio de escravizados, tendo em vista que a Câmara dos Deputados já estava discutindo um projeto de lei com esse intuito. Os tempos, portanto, seriam outros, como diz o documento, diferentes daqueles de 18 de outubro de 1825, quando foi assinado o outro acordo, o qual a majestade britânica não ratificou. Em 1825 o poder Legislativo ainda não estava funcionando, mas no fim de 1826 estava e D. Pedro preferiria esperar pela decisão da Câmara dos Deputados. Conforme o ofício, não conseguiu. Nesse sentido, a convenção de 23 de novembro de 1826 teria sido assinada e depois ratificada em 13 março de 1827, mais por conta da pressão inglesa do que por vontade do imperador, que não queria passar por cima do processo, a esse respeito, em curso na Câmara dos Deputados (ACD, sessão de 22 de maio de 1827, p. 154-155).

Em 18 de outubro de 1825, Sir Charles Stuart, representante inglês, assinou um acordo para o fim do tráfico, aceitando a proposição brasileira de se estabelecer um prazo de quatro anos para o cessar daquele comércio. Tal acordo foi rejeitado pela Coroa inglesa. O ministro inglês, secretário de Estado dos negócios estrangeiros,

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

George Canning, havia orientado o seu plenipotenciário a estabelecer o prazo de 2 anos para o fim do tráfico praticado no Brasil, e quando soube das ações de seu enviado, não ratificou o acordo (PEIXOTO, 2013, p. 63).

A convenção de 23 de novembro de 1826, depois ratificada em 13 março de 1827, estabelecia a instituição de um prazo de 3 anos para o fim do comércio de escravos na costa da África, e, qualquer indivíduo “súdito de S. M. Imperial” que continuasse com o tráfico após o prazo fixado, seria considerado praticante de pirataria. Após sua leitura, o ofício e a convenção foram remetidos à comissão de diplomacia e estatística da Câmara dos Deputados. É bom ressaltarmos, não houve discussão alguma na ocasião (ACD, sessão 22 de maio de 1827, p. 154-155).

Na sessão de 16 de junho de 1827, a comissão de diplomacia e estatística – da qual faziam parte os deputados Luiz Paulo de Araújo Bastos e Marcos Antônio de Souza, pela Bahia; Raimundo José da Cunha Matos, por Goiás; Luiz Augusto May, por Minas Gerais; e Romualdo Antonio de Seixas, Bispo da Bahia eleito pelo Pará (PARRON, 2011, p. 51) – apresentou um parecer sobre a convenção de novembro de 1826. Diante do primeiro artigo da convenção, que estabelecia o prazo de três anos para se extinguir o comércio de escravizados e tornava tal prática crime de pirataria, a comissão foi incisiva na Câmara do Deputados (ACD, sessão 16 de junho de 1827, p. 80).

O parecer apontou logo no seu início que a convenção assinada entre os governos brasileiro e britânico, privaria o Brasil de benefícios econômicos e de mãos de obra para a agricultura (ACD, sessão de 16 de junho de 1827, p. 79). Ou seja, o Brasil teria problemas diante do acordo feito, podemos resumir assim a conclusão apresentada pela comissão. No entanto, após o início contundente que deixava bem claro as consequências da convenção de novembro de 1826. A comissão chamou a atenção para as “luzes do século”, que não permitiriam a continuidade do comércio de escravos (ACD, sessão de 16 de junho de 1827, p. 80).

Chama a atenção a quase inexistência de discussões em torno do projeto submetido pelo então deputado José Clemente Pereira, para o fim do tráfico de escravizados. O deputado, como vimos, apresentou o projeto à Câmara na sessão do dia 19 de maio de 1826, a partir dessa data foram 3 sessões que trataram brevemente da

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

questão, até assinatura do tratado entre os governos do Brasil e da Inglaterra em 23 de novembro de 1826 e a ratificação desse acordo em 13 de março de 1827.

Também chamam a atenção os prazos estabelecidos para o fim do tráfico, pelo projeto seriam 14 anos, a emenda apresentada pela comissão de legislação e justiça civil e criminal estabeleceu um prazo de 6 anos, junto do seu pedido de urgência para a discussão do projeto – quando o tratado entre o governo brasileiro e o governo britânico já se encontrava celebrado – o deputado Araújo Lima apresentou uma emenda para a abolição do tráfico em pouco menos de 3 anos. Nas sessões citadas acima não houve nenhuma fala contrária aos prazos.

Se considerarmos os dados a respeito do número médio de escravizados desembarcados no Brasil, conforme a Tabela 1, apenas nos anos de 1826 e 1827 – considerando o momento em que o projeto sobre o tráfico estava em tramitação – temo um número superior a sete mil indivíduos desembarcados para servir como escravo no Brasil, sendo que entre 1822 e 1831, foi justamente para ano de 1826 que a média de indivíduos desembarcados pelo tráfico teve seu maior valor.

Tabela 1

| Ano | Número médio de escravizados desembarcados no Brasil |
|------|--|
| 1822 | 3.145 |
| 1823 | 3.544 |
| 1824 | 3.702 |
| 1825 | 3.645 |
| 1826 | 3.753 |
| 1827 | 3.546 |
| 1828 | 3.864 |
| 1829 | 3.647 |
| 1830 | 3.444 |
| 1831 | 2.923 |

Fonte: <http://slavevoyages.org>

No início desse texto nos referimos ao fato do Brasil ter sido o maior Estado escravista da América. Não se pode negar a importância da escravidão para o Estado brasileiro no decorrer de todo o século XIX. Como bem observou José Murilo de Carvalho, a partir da obra de Joaquim Nabuco, o governo brasileiro era a sombra da escravidão (CARVALHO, 2008, p. 234 e 420). Nesse sentido, é estranho o silêncio em torno da questão do tráfico, por outro lado, talvez, o silêncio se justifique pela mesma afirmação feita por Carvalho. O Estado brasileiro dependeria da escravidão para se

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

sustentar e discutir o fim do tráfico de escravizados seria também discutir o fim da escravidão. Ademais, não se pode perder de vista que o Estado brasileiro dava seus primeiros passos constitucionais, após um conturbado processo, do qual tivemos uma Constituinte fechada e uma Carta outorgada. Talvez a ausência de debates em torno do fim do tráfico de escravizados na Câmara se justifique na necessidade de se evitar polêmicas em um momento no qual elas não eram bem-vindas. Mas pensar apenas dessa forma seria pensar de forma simplista.

Cabe a pergunta, então, o que explica o comportamento da Câmara dos Deputados em relação ao projeto de lei apresentado pelo deputado José Clemente Pereira? Dada a importância da escravidão e, por consequência, do tráfico de transatlântico de escravizados, para o Brasil, por que o projeto foi pouco discutido pelos deputados?

Rafael Cupello Peixoto afirma que D. Pedro teria sido informado acerca do fracasso do acordo com os ingleses – assinado em 18 de outubro de 1825 com Sir Charles Stuart, representante inglês, que estabeleceria um prazo de quatro anos para o cessar do tráfico – antes da abertura dos trabalhos do primeiro ano da primeira legislatura da Câmara dos Deputados. Assim, quando a Câmara iniciou os seus trabalhos, o monarca já sabia que não demoraria para a Inglaterra propor outro acordo em relação ao fim do tráfico atlântico de escravizados. Portanto, quando José Clemente Pereira apresentou o projeto para o fim do comércio de escravizados na Câmara, com o prazo de 14 anos, o fez a mando do grupo governista (que apoiava D. Pedro na Câmara) do qual fazia parte, ou, a mando do próprio D. Pedro (PEIXOTO, 2013, p. 62-63).

Para o início do Primeiro Reinado, tendo em vista o momento político brasileiro, em que se instruía um arranjo institucional monárquico constitucional, observamos uma disputa em torno da autoridade do imperador, chefe do poder executivo e monarca, haja vista as condições sob as quais ocorreu (e ocorria) o processo de independência. O constitucionalismo dos revolucionários do Porto em 1820, reascendeu de forma definitiva nas frações das classes dominantes do então Reino Unido do Brasil, a chama por um arranjo de Estado constitucional. A partir de então, se combinou a uma agenda de continuidades: pelo Brasil como sede do Império, pela

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

monarquia, pela liberdade de comércio, e, pela escravidão; uma agenda de novidades: por uma Constituição (FLORINDO, 2018, p. 195-196).

No decorrer do Processo de Independência, D. Pedro teve sua figura ressignificada, trazida do bojo de uma monarquia dinástica para uma monarquia constitucional. A questão-chave, no decorrer do Primeiro Reinado, ficou em torno da autoridade de D. Pedro, enquanto monarca e chefe do executivo. Vale lembrar, que na Constituinte de 1823, parte dos deputados defendiam que o imperador deveria ter, enquanto chefe do executivo, um plus de autoridade em função de seu status monárquico, já outros deputados defendiam que os poderes deveriam ser equilibrados entre o executivo e o legislativo, e, se não fosse assim, que o legislativo tivesse maior autoridade que o monarca (FLORINDO, 2018, p. 88 *et. Seq.*).

Fechada a Constituinte de 1823 e outorgada a Carta de 1824, o debate em torno da dimensão dos poderes e da autoridade do monarca só vai ser retomado em 1826, quando a primeira legislatura da Assembleia Geral tomou assento (FLORINDO, 2018, p. 140 *et. Seq.*). Nesse sentido, consideramos que para a primeira legislatura, a disputa se dá entre dois grupos, em sentido lato, o dos apoiadores de D. Pedro e o da oposição ao monarca. Ou como sugere Vantuil Pereira, governo e oposição, respectivamente (PEREIRA, 2010, p.170-171). D. Pedro estava consciente dessa situação, principalmente depois do fechamento da Constituinte de 1823, sabia que sua relação com o poder Legislativo estava bastante sensível.

Considerando o contexto descrito e o relacionando a leitura das fontes, temos algumas hipóteses que talvez contribuam para as respostas às questões elaboradas acima. O imperador e/ou seus partidários enviaram à câmara dos deputados o projeto para regulamentar o fim do tráfico de escravizados com a intenção de conferir protagonismo ao legislativo e, assim, estabelecer uma melhor relação do órgão com o imperador. Outra possibilidade é a que imperador e/ou seus partidários, tenham submetido à câmara o projeto para o fim do tráfico, com a finalidade de evitar a interferência dos ingleses na questão, dando mostras para a Inglaterra que a questão estava sendo cuidada internamente e que, assim, se dispensava tratados. Como observou Paula Beiguelman ao dizer que um ultimato ao tráfico de escravizados, tal projeto

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

visaria evitar a ingerência inglesa nos negócios de Estado do Brasil (BEIGUELMAN, 1973, p. 08).

Por seu turno, a câmara dos deputados recebeu o projeto, mas foi morosa na sua tramitação, talvez uma forma de encurralar o imperador, haja vista a necessidade que D. Pedro teria em manter boas relações com a Inglaterra não só para o reconhecimento da independência do Brasil, mas sobretudo para garantir a sucessão do trono português, na figura de sua filha (Cf. RICUPERO, 2010). Ademais, as pouquíssimas discussões e as emendas enviadas pelos legisladores, reduzindo o tempo do prazo para o fim do tráfico, sugerem que os deputados tinham conhecimento da pressão inglesa e tentavam dar mostras que tinham interesse em encerrar o comércio de escravizados, por esse motivo, também, nas poucas falas dos parlamentares e nos pareceres das comissões não há defesa explícita do comércio de africanos, se reconhece as dificuldades do fim do tráfico, mas não há oposição ao seu encerramento, muito embora nenhuma decisão tenha sido tomada sobre o tema.

A câmara dos deputados não tinha nenhum interesse em voltar uma lei para o fim do tráfico de escravizados, por isso não discutiu a questão. Da mesma forma o imperador não tinha interesse nenhum em fazer um acordo sobre o tema com a Inglaterra, preferia que a câmara tivesse o protagonismo nessa questão, a fim de evitar conflitos com o legislativo. Enfim, nem o imperador, nem a câmara dos deputados queriam protagonismo em relação a um tema tão sensível ao Estado brasileiro.

Na sessão de 16 de junho de 1827, quando a comissão de diplomacia e estatística apresentou o parecer sobre a convenção de novembro de 1826, ratificada em 13 de março de 1827, os deputados Raimundo José da Cunha Matos, por Goiás e Luiz Augusto May, por Minas Gerais, membros da comissão tiveram seus votos “vencidos em parte”, assim, após a leitura do parecer na câmara dos deputados, fizeram suas declarações de votos sobre a questão (ACD, sessão de 16 de junho de 1827, p. 80).

Segundo Cunha Matos, a convenção acordada entre o governo brasileiro e o governo inglês a respeito da abolição do comércio de escravizados, seria “derrogatória da honra, interesses, dignidade, independência e soberania da nação brasileira”. O deputado elencou algumas razões que justificariam sua afirmação. A primeira razão foi de que a convenção atacaria a lei fundamental do império brasileiro, pois desrespeitaria

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

o Estado brasileiro ao privá-lo de legislar sobre a proibição do comércio de escravizados e as consequências para os que insistissem nele, importaria, assim, aos súditos brasileiros as regras impostas pelos tribunais ingleses (ACD, sessão de 16 de junho de 1827, p. 80).

Outra razão elencada pelo deputado foi o próprio comércio negreiro e sua interrupção, que prejudicaria o “comércio nacional”, segundo Cunha Matos, “já circunscrito a poucos ramos em razão da abertura dos portos do império a todas as nações do universo, e em consequência do tratado de 1810 feito com a Inglaterra” (ACD, sessão de 16 de junho de 1827, p. 80).

A agricultura também foi mencionada. A atividade agrícola seria arruinada pela falta de mão de obra, pois o crescimento vegetativo dos escravos não bastaria para suprir a demanda por braços nas lavouras, uma vez que a taxa de mortalidade dos escravos seria, segundo o deputado, muito alta para a atividade agrícola. A navegação também seria aniquilada com o fim do comércio de escravizados. As vendas de tabaco e aguardente seriam prejudicadas, assim como o comércio de ouro, marfim, azeite de palma, cera, panos, resina e outros gêneros que seriam comercializados na órbita do comércio negreiro (ACD, sessão de 16 de junho de 1827, p. 80).

Ademais, Cunha Matos acusou a convenção assinada em novembro de 1826 entre o governo do Brasil e o da Inglaterra de ser extemporânea, haja vista a Câmara dos Deputados ter apresentado um projeto – aquele apresentado pelo deputado José Clemente Pereira, na sessão de 18 de maio de 1826 – que se incumbiria de, nas palavras do deputado: “diminuir gradualmente a importação de escravos para o Brasil” (ACD, sessão de 16 de junho de 1827, p. 80).

O voto em separado do deputado Luiz Augusto May considerou, à primeira vista, pontos técnicos, no entanto, é possível perceber em sua fala alguns elementos de caráter político, no que diz respeito ao lugar que deveria ocupar o legislativo dentro do arranjo institucional de Estado. O deputado disse que tinha um entendimento do artigo 102 da Constituição, no seu parágrafo VIII, diferente do entendimento que tinha o “ministério brasileiro”. No entanto, uma vez que a convenção assinada entre os governos brasileiros e britânico já estava ratificada, não poderia ser objeto de deliberação do legislativo. Ou seja, uma vez assinada e ratificada pelo imperador e pelo governo inglês, não haveria nada que a Câmara dos Deputados pudesse fazer a respeito

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

da convenção que interromperia em três anos o tráfico intercontinental de escravizados (ACD, sessão de 16 de junho de 1827, p. 81).

De acordo com a Constituição de 1824, era uma atribuição do poder executivo fazer tratados com outras nações e, quando o interesse e a segurança do Estado permitissem, após a conclusão dos acordos, esses deveriam ser apresentados à Assembleia Geral (CPIB, 1824, art. 102). No caso de acordos que envolvessem a cessão ou troca de territórios, em tempos de paz, só poderiam ser ratificados sob aprovação da Assembleia Geral. O parágrafo é bastante claro a respeito da necessidade de se ter aprovação da Assembleia Geral para a ratificação de acordos que envolvessem territórios. No entanto, no que diz respeito a acordos de outra natureza, a redação do artigo é omissa. Diz que os acordos depois de concluídos deveriam ser levados ao conhecimento do parlamento, porém não diz que a ratificação se daria mediante a aprovação da Assembleia Geral (CPIB, 1824, art. 102).

As falas de Raimundo José da Cunha Matos e de Luiz Augusto May ocorreram depois da retificação do tratado entre o governo do Brasil e da Inglaterra. A discussão fala de Bernardo Pereira de Vasconcelos diante do pedido de urgência de Araújo Lima, na sessão de 14 de maio de 1827 também ocorreu após da retificação do acordo, assim, concluímos que uma vez assinado o tratado, não havia mais motivos para manter o silêncio sobre a questão no parlamento, afinal, o tratado estava concluído e a câmara não tinha responsabilidade sobre ele, uma vez que tinha sido celebrado pelo Executivo. Ou seja, uma vez que a questão do tráfico de escravizados fugiu ao controle do parlamento, a defesa da escravidão chega à pauta na câmara dos deputados, por meio da fala de Cunha Matos.

A agenda da oposição ao imperador na câmara, assim, passa a ser a defesa da necessidade do comércio transatlântico de escravizados e da escravidão, a crítica ao tratado e a ineficiência dos ministros que o negociaram, e, a crítica ao Executivo por ceder à pressão inglesa e concordar com um tratado antes que o Legislativo pudesse fazer uma lei que regulamentaria o fim do tráfico. Se a fala de Cunha Matos ofereceu argumentos para a defesa do cativo, a fala de Luiz Augusto May pode ser vinculada à oposição ao imperador, e aos seus ministros, que ao celebrarem uma convenção com o

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

inglês, não teria apenas cedido à pressão inglesa, mas impedido o Legislativo de fazer seu trabalho, ferindo, assim, a soberania do Brasil.

Referências Bibliográficas

BEIGUELMAN, Paula. O encaminhamento político do problema da escravidão no império. In: BEIGUELMAN, Paula. **Pequenos estudos de ciência política**. 2ed. Livraria Pioneira Editora, 1973

BETHELL, Leslie. **A abolição do comércio brasileiro de escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos 1807-1869**. Brasília: Senado Federal, 2002

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da Ordem. A elite política imperial / Teatro de Sombras. A política imperial**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. A proibição do tráfico atlântico e a manutenção da escravidão. In: GRIMBERG, Keila; SALLES, Ricardo (Org.). **O Brasil Imperial: Volume I - 1808-1831**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014

PARRON, Tamis. **A Política da Escravidão no Império do Brasil, 1826-1865**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2011

PEIXOTO, Rafael Cupello. **O poder e a lei: o jogo político no processo de elaboração da "lei para inglês ver" (1826-1831)**. 2013. 263 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de História, Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013

PEREIRA, Vantuil. *Ao Soberano Congresso: Direitos do cidadão na formação do Estado Imperial brasileiro (1822-1831)*. São Paulo: Alameda, 2010

RICUPERO, Rubens. O Brasil no Mundo. In: SCHWARCZ, Lilia Mortiz (Org.). **História do Brasil Nação: 1808-2010: Crise Colonial e Independência 1808-1830**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011